



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720863/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1996

VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

A repetição de indébito decorrente de decisão judicial deve seguir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Não compete à Receita Federal determinar a restituição ou compensação de quantias pagas a título dos empréstimos compulsórios de que tratam o Decreto-lei nº 2.288/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/SP, da compensação de crédito de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo do PERDCOMP nº 23045.87190.300804.1.3.57-8660, enviada em 30/08/2004, que trouxe como tipo de crédito "empréstimo compulsório de aquisição de veículos automotores" e como data de trânsito em julgado "08/11/1996".

A Autoridade Administrativa (DERAT/DIORT/SPO) decidiu não homologar as compensações, pois a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. E que a empresa teria o prazo de cinco anos para pleitear administrativamente a restituição ou declarar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contados do trânsito em julgado da Decisão Judicial que reconheceu o crédito (art. 165 e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). Por fim, em não se tratando de tributos e contribuições administrados pela SRF, seria vedado a utilização do pretense crédito para compensar débitos tributários, conforme dicção do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório de fls. 14/19 em 07/11/2008 tendo os autos sido encaminhados à DRJ/SECOJ/SPO-I para análise da Manifestação de Inconformidade, de fls. 21/31, pela ECRER/DIORT/DERAT/SP (fl. 131).

Os argumentos apresentados pela Manifestante são os seguintes, em síntese:

A sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário não autorizou a compensação, apenas se tratando de processo no qual se pleiteia restituição.

Naquele processo, não houve cálculo dos valores devidos pela União, tendo o Poder Judiciário se limitado a declarar a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre veículos automotores.

Ate 07/08/2002, a Manifestante pretendia receber os valores através de precatórios, como era de praxe nos casos de Ações de Repetição de Indébito, não havendo, a esta data, qualquer intenção por parte da Manifestante de efetuar a compensação.

Tanto é assim que, após o trânsito em julgado, as partes apresentaram as memórias de cálculos dos valores devidos, incluindo o demonstrativo referente aos honorários. Diante dessa situação, o Juízo da 17ª Vara Cível solicitou à Manifestante a documentação necessária para a citação da Impugnada, para que os cálculos fossem remetidos ao pagamento via precatório.

Apenas em 07/08/2002, é que a empresa despachou requerendo que fosse substituída a restituição de seu crédito através de procedimento de execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil pela autorização para efetuar a restituição via compensação conforme previsão legal e jurisprudencial a respeito do tema, o que foi feito, por somente nesse momento ter se caracterizado a liquidez do crédito.

Percebe-se, assim, que após o trânsito em julgado o contribuinte pode optar pela restituição do débito via precatório ou pela compensação. Entretanto, se optar pela segunda opção deverá formular pedido de desistência nos autos quanto à modalidade de execução por precatório.

Se o pedido inicial visava a restituição do débito líquido e certo, faz-se necessário o pedido de desistência nos autos bem como a liquidez e certeza do crédito. Por esse motivo, o início de contagem do prazo decadencial não se deu na data do trânsito em julgado (em 08/11/1996), mas sim no momento em que a Manifestante

protocolou seu pedido de desistência nos autos quanto a modalidade de execução por precatório.

Isso porque, até 07/08/2002 não havia qualquer manifestação da empresa sobre uma eventual substituição da restituição pela compensação, motivo pelo qual não corre o prazo para efetuar a compensação contra a Contribuinte. Ora, a lentidão do procedimento para se aferir um valor líquido e certo para pagamento do precatório não se deu por inércia ou interesse da Manifestante. Isso pode se visto com facilidade nos autos do processo judicial 91.0672063-3.

A Interessada buscou tão somente aplicar todos os dispositivos legais vigentes para compensar seus créditos, inclusive nos termos do art. 37 da IN SRF nº 210, 30/09/2002.

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, **a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.**

Para que pudesse compensar os valores discutidos era necessário comprovar nos autos da Ação de Repetição de Indébito, a desistência da execução do título judicial. Além disso, somente após obtida a declaração de liquidez e certeza é que a contribuinte poderia proceder a sua compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Mesmo porque, se pudesse o contribuinte compensar por sua conta e risco, antes da declaração de certeza e liquidez do crédito (sem específica apuração) de que serviria o provimento jurisdicional?

Ademais, ainda que assim não fosse, o que só se admite a título de argumentação não teria perdido seu direito à compensação desses créditos, visto que é facultado ao contribuinte optar pela compensação tributária a qualquer tempo, conforme decisão abaixo:

"Reconhecido o direito à restituição do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da compensação requerida - Ao contribuinte é facultado optar pela compensação tributária (art. 66, parágrafo 2, da Lei 8.383/91), a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito. Recurso especial e provido." (TRF4, 2 Turma, RESP.439/SP, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, fey/03).

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERDCOMP. CRÉDITO OFERECIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O empréstimo compulsório de aquisição de veículos automotores não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo cabível utilizar crédito dessa

natureza para compensações de COFINS, por meio de PERDCOMP, enviada em 30/08/2004.

AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Acrescenta, apenas, um detalhamento maior sobre o teor do despacho proferido em atenção ao seu pedido para que fosse autorizada a restituição pela via da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, para além da questão do prazo quinquenal, a instância *a quo* manteve o indeferimento do pleito com fundamento no entendimento de que não é possível a compensação com crédito de tributo ou contribuição não administrado pela Receita Federal.

De fato, esse entendimento também já está consolidado no âmbito do CARF.

Tanto assim que, para situações semelhantes, no que se refere aos pedidos de restituição ou compensação de créditos decorrentes de obrigações da ELETROBRÁS, chegou-se a editar a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303- 32636, de 10/12/2005

Pelo que se extrai do conteúdo dos referidos precedentes, a restituição ou compensação daquele tipo de crédito não foi admitida pelo fato de ele não ser administrado pela Receita Federal. Toda a argumentação se baseia no escopo estabelecido pelos comandos legais que trataram do tema, quais sejam, o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O tipo de crédito pleiteado no presente caso (empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores) tem origem na mesma previsão legal que também instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, qual seja, o art.10 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Apesar de para estes não haver súmula expressa, diversos julgados desta Casa já destinaram ao assunto a mesma abordagem. Veja-se, por exemplo, os seguintes:

Acórdão nº 303-31.426, de 12/05/2004

RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS.
COMPETÊNCIA.

Não compete à secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86.

Desprovido o recurso voluntário.

Acórdão nº 303-31.715, de 11/11/2004

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (DECRETO-LEI 2.288/1986) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO É DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECIDIR SOBRE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA.

Acórdão nº 303-32.642, de 07/12/2005

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido.

Recurso Negado.

Acórdão nº 1401-004.539, de 16/07/2020

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis Podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido (IN SRF 600. art. 2º). O Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis não é tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Mais próximo ao presente caso, no entanto, revela-se o precedente consubstanciado no Acórdão nº 302-37.439, de 25/04/2006, porque seu objeto envolveu também crédito obtido através de decisão judicial. Peço, portanto, vênha para reproduzir não só parte de sua ementa, mas também, do seu voto condutor:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A repetição de indébito decorrente de decisão judicial deve seguir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A Secretaria da Receita Federal não tem competência

para efetuar restituição ou compensação de recolhimentos efetuados a título de Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Combustíveis.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal, de valores correspondentes ao Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Combustíveis instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

(...)

No presente processo discute-se o pedido de restituição/ compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente pleiteia confrontar, via "compensação", débitos tributários referentes a PIS, COFINS e IPI com o crédito de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, no período de 24/07/86 a 17/10/88, com base em sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara Federal em São Paulo, em 07/03/1994, confirmada, em 09/08/1995, pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, que transitou em julgado em 08/03/1996, conforme certidão de objeto e pé de fl. 126.

Transcrevo o histórico do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores e sobre o consumo de combustíveis carburantes tão bem abordado na decisão de 1ª instância:

"O Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos Automotores e sobre o Consumo de Combustíveis Carburantes foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/1986, que também criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND). Este Fundo possuía um Conselho de Orientação (que contou com a participação temporária do Secretário da Receita Federal) e uma Secretaria Executiva, cujo titular era o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a quem competia a gestão e administração do FND (incluindo a representação ativa e passiva do referido Fundo).

No período em que se deu a exigência do Empréstimo Compulsório, estiveram a cargo da Secretaria da Receita Federal as seguintes tarefas (arts. 13, § 3º e 16, § 1º do Decreto-lei n.º 2.288/1986: a) coordenar os serviços de fiscalização, cobrança e arrecadação da referida exação, e, b) baixar, periodicamente, pauta de valores de veículos usados e divulgar o valor do resgate do empréstimo sobre combustíveis, segundo o valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento.

Após a cessação da exigência do Empréstimo Compulsório, pelo Decreto-lei n.º 2.340, de 26 de junho de 1987, esgotou-se a participação da SRF com relação a esta matéria, uma vez que o resgate do referido empréstimo, por meio de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, sempre foi de competência do BNDES.

No ano de 1992 o Governo Federal manifestou a intenção de efetuar a devolução do referido Empréstimo Compulsório, encaminhando mensagem ao Congresso Nacional nesse sentido. Pelo projeto de lei, caberia à Secretaria da Receita Federal elaborar um sistema de devolução, em moeda, dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório.

Referido projeto de lei, contudo, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, razão pela qual a competência para proceder à devolução do referido Empréstimo Compulsório não chegou a ser transferida para a Secretaria da Receita Federal,

prevalecendo a competência original do BNDES, conforme previsto no Decreto-lei n.º 2.288/1986. Vale dizer que, conforme previsto no referido Decreto-Lei, esta restituição não deveria ocorrer em moeda, mas sim por meio de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

No entanto, o Senado Federal, por meio da Resolução n.º 50, de 9 de outubro de 1995, suspendeu a execução de diversos dispositivos do Decreto-lei n.º 2.288/1986. Entre os dispositivos suspensos, encontrava-se o art. 16, que tratava justamente da devolução do referido empréstimo compulsório. A partir de então, nem mesmo o BNDES poderia proceder a referida devolução, a qual somente poderia ser obtida pela via judicial."

A restituição administrativa, ainda que fosse possível, seria de competência do BNDES, a quem originalmente competia proceder esta devolução (antes da edição da Resolução do Senado Federal n.º 50/95) e não da Secretaria da Receita Federal, que nunca teve poderes de gestão e administração sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento. Destarte, a competência da SRF com relação a esta matéria foi no sentido da fiscalização, cobrança e arrecadação dessa exigência.

Tendo em vista o crédito obtido, via judicial, pela recorrente, contra a União, deve seguir o rito previsto no art. 100 da Constituição Federal, ou seja, obedecer a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Por conseguinte, também se situa fora da esfera de competência desta Secretaria da Receita Federal a apreciação de pedido de compensação entre os créditos referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Combustíveis com débitos do PIS, Cofins e IN.

Portanto, assim como naquele caso, não há competência legal por parte da Receita Federal para processar a compensação pleiteada. O fato de a interessada ter noticiado sua intenção de proceder tal compensação nos autos do processo judicial não é suficiente para desqualificar essa ausência de competência.

Ademais, pelo que se extrai do extrato da consulta processual juntado com o seu recurso (fls. 178), não houve determinação judicial para que a compensação fosse procedida na forma pretendida. Com efeito, o juízo apenas se manifestou no sentido da existência de um direito subjetivo conforme disposto no art. 569 do antigo Código de Processo Civil. Nem mesmo examinou o caso sob a ótica dos dispositivos legais que tratam da compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Na verdade, até deixou clara a necessidade de fiscalização a cargo da Fazenda Nacional. Veja-se, a propósito, o conteúdo daquele extrato:

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 40

0672063-03.1991.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2003 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

A compensação dos valores devidos à autora com outros tributos de competência da ré, conforme o disposto no art. 569 do CPC, é direito subjetivo seu, a ser exercido independentemente de autorização judicial junto à própria administração, com fiscalização a cargo da Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 30/04/2004 ,pag 128

Nesse contexto, fica prejudicada qualquer análise acerca da questão do prazo quinquenal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio